COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.7.2026
COM(2026) 616 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2003/87/CE e a Decisão (UE) 2015/1814 no que diz respeito à promoção da competitividade e da descarbonização eficaz em termos de custos

{COM(2026) 619 final} - {COM(2026) 620 final} - {SEC(2026) 616 final} - {SWD(2026) 616 final} - {SWD(2026) 617 final} - {SWD(2026) 618 final}

ANEXO I

(1) O anexo I da Diretiva 2003/87/CE é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À AVIAÇÃO, AO TRANSPORTE MARÍTIMO E ÀS INSTALAÇÕES»

(b) No ponto 5, são suprimidas as seguintes palavras: «ou resíduos sólidos urbanos»;

(c) O quadro é alterado do seguinte modo:

i) A primeira linha passa a ter a seguinte redação:

«Combustão de combustíveis em instalações com uma potência térmica nominal total superior a 20 MW (exceto em instalações de incineração de resíduos perigosos ou resíduos urbanos)	Dióxido de carbono»

ii) a vigésima quarta linha passa a ter a seguinte redação:

«Produção de hidrogénio (H_2), incluindo produção de hidrogénio apenas como subproduto, e gás de síntese com uma capacidade de produção superior a 5 toneladas por dia	Dióxido de carbono»

iii) A vigésima sexta linha passa a ter a seguinte redação:

«Captura de dióxido de carbono proveniente de atividades abrangidas pela presente diretiva	Dióxido de carbono»

iv) a vigésima sétima linha passa a ter a seguinte redação:

«Transporte de dióxido de carbono para instalações que realizem atividades abrangidas pela presente diretiva, à exceção das emissões abrangidas por outra atividade prevista na presente diretiva	Dióxido de carbono»

v) após a vigésima oitava linha, são inseridas as seguintes linhas:

«Processamento de dióxido de carbono proveniente de atividades abrangidas pela presente diretiva, incluindo purificação, liquefação, gaseificação, armazenamento temporário ou outros serviços semelhantes	Dióxido de carbono
Utilização de dióxido de carbono proveniente de atividades abrangidas pela presente diretiva que o	

ligam quimicamente a outras moléculas à base de carbono	
Distribuição de combustíveis sintéticos que incorporam carbono capturado em atividades abrangidas pela presente diretiva»	

vi) a vigésima nona linha, «Aviação» é alterada do seguinte modo:

(a) é inserida a seguinte frase após a primeira frase:

«A partir de 1 de janeiro de 2029, os voos com partida de um aeródromo situado no território de um Estado-Membro ao qual se aplica o Tratado, com exceção dos operadores de aeronaves que operam voos entre dois Estados diferentes com emissões anuais totais inferiores a 10 000 toneladas calculadas em conformidade com o presente anexo.»

(b) A alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) Os voos que, caso contrário, seriam abrangidos por esta atividade, efetuados por operadores de aeronaves que efetuem voos cujas emissões totais anuais abrangidas pelo âmbito de aplicação de presente diretiva sejam inferiores a 1 000 toneladas conforme a definição anterior a 2029 ou no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão da Suíça ou do Reino Unido;

Os voos referidos nas alíneas l) e m) ou efetuados exclusivamente para o transporte, em missão oficial, de monarcas reinantes e respetiva família próxima, de chefes de Estado, de chefes de governo e de ministros de Estado de um Estado-Membro não podem ser excluídos ao abrigo da presente alínea;»;

(c) A alínea k) passa a ter a seguinte redação:

«k) Os voos que, caso contrário, seriam abrangidos por esta atividade, efetuados por operadores de aeronaves que efetuem voos cujas emissões totais anuais sujeitas a obrigações de devolução nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alínea b), sejam inferiores a 1 000 toneladas, não contando com as emissões cujas obrigações de devolução se considerem cumpridas nos termos do artigo 3.º-C, n.º 8, ou do artigo 28.º-A, n.º 1;»;

vii) A trigésima linha passa a ter a seguinte redação:

«Transporte marítimo As atividades de transporte marítimo abrangidas pelo Regulamento (UE) 2015/757, com exceção das atividades de transporte marítimo abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 1-D, alíneas e) e f), e, até 31 de dezembro de 2030, as atividades de transporte marítimo abrangidas pelo artigo 2.º, n.ºs 1-A, 1-AA, 1-BA e 1-D, alíneas a) a d), desse regulamento, e, a partir de 1 de janeiro de 2031, as atividades de transporte marítimo abrangidas	Dióxido de carbono A partir de 1 de janeiro de 2026, metano e óxido nitroso»

pelo artigo 2.º, n.º 1-B, do mesmo regulamento.	

viii) São aditadas as seguintes linhas:

«Incineração e coincineração de resíduos A partir de 1 de janeiro de 2031, eliminação ou valorização de resíduos em instalações de incineração ou de coincineração de resíduos, na aceção do artigo 3.º, n.os 40 e 41, da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos resíduos não perigosos com uma capacidade superior a 3 toneladas por hora, excluindo a reciclagem química.	Dióxido de carbono
Até 31 de julho de 2029, a Comissão comunicará o eventual preenchimento de uma ou de ambas as seguintes condições: (2) a criação de um ou vários registos de aterros nos termos do artigo [X].º do Regulamento (UE) […./..] (ato legislativo sobre economia circular para garantir a integridade ambiental e evitar a evasão); ou (3) a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* das conclusões sobre as melhores técnicas disponíveis para os aterros nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2010/75/UE. Se ambas as condições estiverem preenchidas, os artigos 14.º e 15.º são aplicáveis aos aterros em que se proceda à eliminação ou recuperação de resíduos não perigosos a partir de 1 de janeiro de 2031. Se uma ou ambas as condições não estiverem preenchidas, os artigos 14.º e 15.º são aplicáveis aos aterros em que se proceda à eliminação ou valorização de resíduos não perigosos a partir de 1 de janeiro de 2034.	Dióxido de carbono».

(2) O anexo II-B da Diretiva 2003/87/CE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II-B

Distribuição de fundos provenientes do Fundo de Modernização prevista no artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo

Bulgária	5,44 %
Chéquia	13,02 %
Estónia	1,62 %
Grécia	8,42 %
Croácia	2,43 %
Letónia	1,01 %
Lituânia	2,17 %
Hungria	5,78 %
Polónia	38,14 %
Portugal	7,26 %
Roménia	9,92 %
Eslováquia	4,78 %»

(3) O anexo IV da Diretiva 2003/87/CE é alterado do seguinte modo:

a) No título da parte A, é suprimida a palavra «fixas»;

b) Na parte A, a secção «Cálculos» é alterada do seguinte modo:

c) No terceiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

«O dióxido de carbono capturado da atmosfera ou de fontes com um fator de emissão igual a zero deve ter um fator de emissão zero, a menos que esse CO_2 seja objeto de fuga, desgasagem ou outra forma de libertação de um local de armazenamento geológico permanente.»

(4) No anexo V da Diretiva 2003/87/CE, no título da parte A, é suprimida a palavra «fixas».

ANEXO II

À Decisão 2015/1814 é aditado o seguinte anexo:

ANEXO

Parâmetros dinâmicos

Parâmetros dinâmicos da REM que diminuem a uma taxa anual de 4 % por ano

Milhões de LUE	**2028**	**2029**	**2030**	**2031**	**2032**	**2033**	**2034**	**2035**	**2036**	**2037**	**2038**	**2039**	**2040**
Margem superior	947	909	872	837	804	772	741	711	683	656	629	604	580
Limiar superior	833	800	768	737	708	679	652	626	601	577	554	532	510
Limiar inferior	400	384	369	354	340	326	313	301	289	277	266	255	245
Margem inferior	300	288	276	265	255	245	235	225	216	208	199	191	184
Taxa de libertação	100	96	92	88	85	82	78	75	72	69	66	64	61